



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 127-A – 20/11/2023

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 060/2021 – Pregão Eletrônico – Aditivo de Duração.

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Aditivo de Prazo dos contratos nºs 20230036, 20220294, 20230067, 20220382 e 20220506, referentes ao **Processo nº 060/2021 (Pregão Eletrônico)**, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de malharia, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA, tendo como contratada a empresa **MATHEUS GOMES DE SOUSA (CNPJ Nº 41.710.546/0001-13)**.

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Trata-se de **Termo Aditivo** aos contratos nºs 20230036, 20220294, 20230067, 20220382 e 20220506, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (Processo nº 060/2021)**, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de malharia, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA, tendo como contratada a empresa **MATHEUS GOMES DE SOUSA (CNPJ Nº 41.710.546/0001-13)**.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do pedido de **Termo Aditivo de Prazo**, em consonância com os termos dos contratos nºs 20230036, 20220294, 20230067, 20220382 e 20220506, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Acará/PA (**Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais**), no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇO)**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o seu valor, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Acará/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Municipal opina e conclui pela legalidade do **deferimento do termo aditivo** para que seja prorrogado o **prazo de vigência** do presente contrato administrativo firmado, em conformidade ao **art. 57, II, §2º, da Lei nº 8666/93**.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 20 de novembro de 2023.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL
